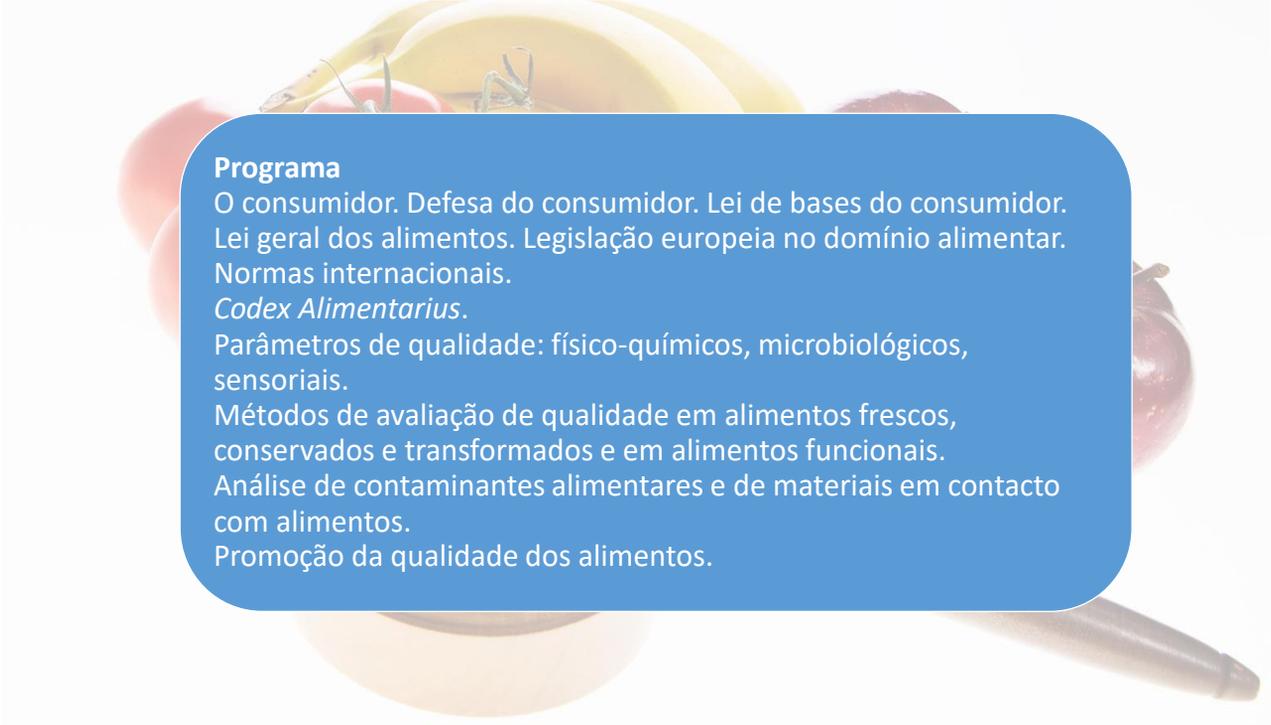




Legislação e Qualidade Alimentar

Paulo Figueiredo

1



Programa

O consumidor. Defesa do consumidor. Lei de bases do consumidor. Lei geral dos alimentos. Legislação europeia no domínio alimentar. Normas internacionais.

Codex Alimentarius.

Parâmetros de qualidade: físico-químicos, microbiológicos, sensoriais.

Métodos de avaliação de qualidade em alimentos frescos, conservados e transformados e em alimentos funcionais.

Análise de contaminantes alimentares e de materiais em contacto com alimentos.

Promoção da qualidade dos alimentos.

2

Bibliografia

Documentos legais e normativos

C. MacMaoláin, Food Law. European, Domestic and International, Hart Publishing (2015)

Joint FAO/WHO, *Codex Alimentarius*. Food and Agriculture Organization of the United Nations (2003)

M. A. Rao, Rheology of Fluid, Semisolid, and Solid Foods: Principles and Applications. Springer, 3rd edition (2014)

M. C. Meilgaard, G. V. Civille, B. T. Carr, Sensory Evaluation Techniques. CRC Press, 5th edition (2015)

3

Avaliação

Avaliação contínua:

Frequência – 45 % (mín. 9,5 valores)

Trabalhos de grupo – 55 %

Exame final – 100 %

4



O CONSUMIDOR

5

Consumidor

Consumidor

Aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional...

6



Consumidor

Consumidor



Direitos definidos na Lei 24/96

7

Consumidor

Lei 24/96

- Qualidade dos bens e serviços
- Protecção da saúde e segurança física
- Formação e educação para o consumo
- Informação para o consumo
- Protecção dos interesses económicos
- Prevenção e reparação dos danos
- Protecção jurídica e justiça acessível
- Participação na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses

8

Consumidor

Direito à qualidade dos bens e serviços

Aptos a satisfazer os fins e produzir os efeitos esperados pelo consumidor

Garantir bom estado por período convencionado

Garantia mínima para imóveis

Garantia suspensa durante período em que não possa usufruir do produto

Direito à qualidade dos bens e serviços

1 — Os bens e serviços destinados ao consumo devem ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e produzir os efeitos que se lhes atribuem, segundo as normas legalmente estabelecidas, ou, na falta delas, de modo adequado às legítimas expectativas do consumidor.

2 — Sem prejuízo do estabelecimento de prazos mais favoráveis por convenção das partes ou pelos usos, o fornecedor de bens móveis não consumíveis está obrigado a garantir o seu bom estado e o seu bom funcionamento por período nunca inferior a um ano.

3 — O consumidor tem direito a uma garantia mínima de cinco anos para os imóveis.

4 — O decurso do prazo de garantia suspende-se durante o período de tempo em que o consumidor se achar privado do uso dos bens em virtude das operações de reparação resultantes de defeitos originários.

9

Consumidor

Direito à protecção da saúde e segurança física

Proibido fornecer bens ou serviços que impliquem riscos

Serviços públicos devem notificar entidades fiscalizadoras

Organismos competentes devem apreender e retirar do mercado bens e serviços que impliquem perigo

Direito à protecção da saúde e da segurança física

1 — É proibido o fornecimento de bens ou a prestação de serviços que, em condições de uso normal ou previsível, incluindo a duração, impliquem riscos incompatíveis com a sua utilização, não aceitáveis de acordo com um nível elevado de protecção da saúde e da segurança física das pessoas.

2 — Os serviços da Administração Pública que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento da existência de bens ou serviços proibidos nos termos do número anterior devem notificar tal facto às entidades competentes para a fiscalização do mercado.

3 — Os organismos competentes da Administração Pública devem mandar apreender e retirar do mercado os bens e interditar as prestações de serviços que impliquem perigo para a saúde ou segurança física dos consumidores, quando utilizados em condições normais ou razoavelmente previsíveis.

10

Consumidor

Direito à formação e educação

Inserção nos programas
escolares e afins

Formação de consumidores
e de formadores

Utilizar os *media*

Direito à formação e à educação

1 — Incumbe ao Estado a promoção de uma política educativa para os consumidores, através da inserção nos programas e nas actividades escolares, bem como nas acções de educação permanente, de matérias relacionadas com o consumo e os direitos dos consumidores, usando, designadamente, os meios tecnológicos próprios numa sociedade de informação.

2 — Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à formação e à educação do consumidor, designadamente através de:

- a) Concretização, no sistema educativo, em particular no ensino básico e secundário, de programas e actividades de educação para o consumo;
- b) Apolo às iniciativas que neste domínio sejam promovidas pelas associações de consumidores;

11

Consumidor

Direito à informação em geral

Orgãos de Estado devem apoiar e criar acções e agentes para informar consumidores

Utilização dos *media* públicos

Utilização da língua portuguesa

Publicidade lícita e respeitadora dos direitos dos consumidores

Mensagens publicitárias integradas nos conteúdos dos contratos

Direito à informação em geral

1 — Incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais desenvolver acções e adoptar medidas tendentes à informação em geral do consumidor, designadamente através de:

- a) Apolo às acções de informação promovidas pelas associações de consumidores;
- b) Criação de serviços municipais de informação ao consumidor;
- c) Constituição de conselhos municipais de consumo, com a representação, designadamente, de associações de interesses económicos e de interesses dos consumidores;
- d) Criação de bases de dados e arquivos digitais acessíveis, de âmbito nacional, no domínio do direito do consumo, destinados a difundir informação geral e específica;
- e) Criação de bases de dados e arquivos digitais acessíveis em matéria de direitos do consumidor, de acesso incondicionado.

12

Consumidor

Direito à informação em particular

Fornecedor de bem ou serviço deve proporcionar toda a informação ao consumidor

Obrigação de informar impende também sobre outros agentes

Riscos devem ser comunicados de forma clara

Produtor, fabricante, importador, distribuidor, embalador, armazenista

Direito à informação em particular

1 — O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto nas negociações como na celebração de um contrato, informar de forma clara, objectiva e adequada o consumidor, nomeadamente, sobre características, composição e preço do bem ou serviço, bem como sobre o período de vigência do contrato, garantias, prazos de entrega e assistência após o negócio jurídico.

2 — A obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor,

13

Consumidor

Direito à informação em particular

Se há falta de informação, consumidor pode retractsr contrato

Agentes que violem o dever de informar respondem pelos danos

Dever de informar não pode ser prejudicado por sigilo

5 — O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação.

6 — O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.

14

Consumidor

Direito à protecção dos interesses económicos

Igualdade material nas relações jurídicas

Redacção clara dos contratos e não inclusão de cláusulas em detrimento do consumidor

Não obrigação de pagamento de bens ou serviços não solicitados ou contratados

Direito a assistência pós-venda

Direito à protecção dos interesses económicos

1 — O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos.

2 — Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados:

- a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares;
- b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor.

15

Consumidor

Direito à protecção dos interesses económicos

Fornecimento de bem ou serviço não pode depender da aquisição de outro

Consumidor tem direito de retractação do contrato

Governo tem que garantir equilíbrio nas relações jurídicas

Governo tem que garantir que interesses dos consumidores não são lesados

8 — Incumbe ao Governo adoptar medidas adequadas a assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objecto bens e serviços essenciais, designadamente água, energia eléctrica, gás, telecomunicações e transportes públicos.

9 — Incumbe ao Governo adoptar medidas tendentes a prevenir a lesão dos interesses dos consumidores no domínio dos métodos de venda que prejudiquem a avaliação consciente das cláusulas apostas em contratos singulares e a formação livre, esclarecida e ponderada da decisão de se vincularem.

16

Consumidor

Direito à prevenção e acção inibitória

Assegurado direito de inibição que previna ou impeça práticas lesivas dos direitos do consumidor

Sentença de acção inibitória pode ser acompanhada de sanção pecuniária

Direito à prevenção e acção inibitória

1 — É assegurado o direito de acção inibitória destinada a prevenir, corrigir ou fazer cessar práticas lesivas dos direitos do consumidor consignados na presente lei, que, nomeadamente:

- a) Atentem contra a sua saúde e segurança física;
- b) Se traduzam no uso de cláusulas gerais proibidas;
- c) Consistam em práticas comerciais expressamente proibidas por lei.

2 — A sentença proferida em acção inibitória pode ser acompanhada de sanção pecuniária compulsória, prevista no artigo 829.º-A do Código Civil, sem prejuízo da indemnização a que houver lugar.

17

Consumidor

Direito à reparação de danos

Se produto defeituoso, consumidor pode exigir substituição, redução de preço ou resolução de contrato

Denúncia deve ser feita dentro dos prazos definidos

Consumidor tem direito a indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais

Produtor responsável pelos danos causados

Direito à reparação de danos

1 — O consumidor a quem seja fornecida a coisa com defeito, salvo se dele tivesse sido previamente informado e esclarecido antes da celebração do contrato, pode exigir, independentemente de culpa do fornecedor do bem, a reparação da coisa, a sua substituição, a redução do preço ou a resolução do contrato.

18

Consumidor

Direito à protecção jurídica e a uma justiça acessível e pronta

Administração Pública deve criar e apoiar centros de arbitragem

Direito a isenção de preparos nos processos de 1ª instância

Isenção do pagamento de custas em caso de procedência

Pagamento de custas só em caso de decaimento total

Direito à protecção jurídica e direito a uma justiça acessível e pronta

1 — Incumbe aos órgãos e departamentos da Administração Pública promover a criação e apolar centros de arbitragem com o objectivo de dirimir os conflitos de consumo.

2 — É assegurado ao consumidor o direito à isenção de preparos nos processos em que pretenda a protecção dos seus interesses ou direitos, à condenação por incumprimento do fornecedor de bens ou prestador de serviços, ou a reparação de perdas e danos emergentes de factos ilícitos ou da responsabilidade objectiva definida nos termos da lei, desde que o valor da acção não exceda a alçada do tribunal judicial de 1.ª Instância.

19

Consumidor

Direito de participação por via representativa

Audição e consulta prévias das associações de consumidores

Direito de participação por via representativa

O direito de participação consiste, nomeadamente, na audição e consulta prévias, em prazo razoável, das associações de consumidores no tocante às medidas que afectem os direitos ou interesses legalmente protegidos dos consumidores.

20

Consumidor



Associações de consumidores

Personalidade jurídica, sem fins lucrativos

Protecção dos direitos e interesses dos consumidores em geral ou dos seus associados

Âmbito nacional (mínimo 3000 associados), nacional (500) ou regional (100)

Interesse genérico ou interesse específico

21

Consumidor

Cooperativas de consumo



Equiparadas a associações de consumidores

22

Consumidor

Direitos das associações de consumidores

Estatuto de parceiro social

Direito de antena

Direito a representar os consumidores

Direito a solicitar, junto das autoridades, interdição e retirada de bens e serviços

23

Consumidor

Direitos das associações de consumidores

Direito a corrigir e responder a mensagens publicitárias e requerer retirada de publicidade enganosa

Direito a consultar processos e divulgar informações necessárias à tutela dos interesses dos consumidores

Direito a serem esclarecidas sobre formação de preços

Direito de participar na regulação de preços de bens e serviços essenciais

24

Consumidor

Direitos das associações de consumidores

Direito a solicitar aos laboratórios oficiais a realização de análises e publicar o resultado

Direito à presunção de boa fé das informações por elas prestadas

Direito à acção popular

Direito de queixa e denúncia e de constituição como assistentes em processos penais

25

Consumidor

Direitos das associações de consumidores

Direito à isenção do pagamento de custas

Direito a receber apoio do Estado

Direito a benefícios fiscais

26

Consumidor

Direcção Geral do Consumidor



Instituto público destinado a promover salvaguarda dos direitos do consumidor

Coordenar e executar medidas para protecção, informação e educação

Apoio às associações de consumidores

27

Consumidor

Conselho Nacional do Consumo



Orgão independente de consulta e acção pedagógica e preventiva

Recebe apoio administrativo, técnico e logístico do Governo

Funcionamento regulamentado pelo Governo

Consumidores têm pelo menos 50 % dos representantes

28

Consumidor

Conselho Nacional do Consumo

Pronuncia-se, emite pareceres, estuda e aprova recomendações

- Pronunciar-se sobre todas as questões relacionadas com o consumo que sejam submetidas à sua apreciação pelo Governo, pelo Instituto do Consumidor, pelas associações de consumidores ou por outras entidades nele representadas;
- Emitir parecer prévio sobre iniciativas legislativas relevantes em matéria de consumo;
- Estudar e propor ao Governo a definição das grandes linhas políticas e estratégicas gerais e sectoriais de acção na área do consumo;
- Dar parecer sobre o relatório e o plano de actividades anuais do Instituto do Consumidor;
- Aprovar recomendações a entidades públicas ou privadas ou aos consumidores sobre temas, actuações ou situações de interesse para a tutela dos direitos do consumidor.

29

Consumidor

SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR



O CONSELHO NACIONAL DO CONSUMO
É um órgão consultivo do governo onde estão representadas a maioria das entidades do SDC.

O SISTEMA DE DEFESA DO CONSUMIDOR é composto pelas diferentes entidades que, de forma exclusiva ou não, têm como objetivo defender e proteger os direitos dos consumidores.

Consoante as dúvidas, questões e/ou conflitos de consumo que os consumidores tenham, estes podem dirigir-se a uma das entidades especializadas no setor em causa, que integra o Sistema de Defesa do Consumidor.

30



LEI GERAL DOS ALIMENTOS

31

Lei geral

Regulamento (CE) nº 178/2002

Parlamento Europeu e Conselho

que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios

32

Lei geral

Considerandos

Livre circulação de géneros alimentícios seguros e sãos

Elevado nível de protecção da vida e saúde humanas

Livre circulação de géneros alimentícios e alimentos para animais

33

Lei geral

Considerandos

Diferenças importantes entre legislações alimentares dos Estados-Membros

Necessidade de aproximar conceitos, princípios e procedimentos

Impedem livre circulação e criam condições de desigualdade

34

Lei geral

Considerandos

Água abrangida por Directiva 98/83/CE

35

Lei geral

Considerandos

Garantir confiança de consumidores, partes interessadas e parceiros comerciais

Garantir não colocação no mercado de alimentos não seguros

Existência de sistemas para identificar e resolver problemas de segurança dos géneros alimentícios

Mesmas disposições aplicáveis a alimentos para animais

36

Lei geral

Considerandos

Definir legislação alimentar

Ter em conta toda a cadeia alimentar

Incluindo materiais e artigos em contacto com alimentos, alimentos para animais e insumos agrícolas

Incluindo produção, fabrico, transporte e distribuição de alimentos para animais

37

Lei geral

Considerandos

Conexão de laboratórios a nível regional e/ou interregional

Medidas adoptadas baseadas em análise de riscos

Assegurar controlo contínuo da segurança

Avaliação, gestão e comunicação de riscos

38

Lei geral

Considerandos

Avaliação de riscos independente, objectiva e transparente

Baseada em informações e dados científicos

Tendo em conta factores sociais, económicos, tradicionais, éticos e ambientais

39

Lei geral

Considerandos

Adoptar princípio da precaução se existirem incertezas científicas

Adopção de medidas adequadas para informar a população

Determinar medidas de gestão de riscos ou outras acções

40

Lei geral

Considerandos

Estabelecer sistema exaustivo de rastreabilidade

Definir responsabilidades jurídicas para evitar disparidades

Possibilitar retiradas do mercado ou informar consumidores e responsáveis pelos controlos

41

Lei geral

Considerandos

Criar Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (EFSA)

Referência científica independente na avaliação de riscos

Formula pareceres sobre questões científicas contenciosas

Permite que Estados-Membros tomem decisões esclarecidas para garantir segurança



42

Lei geral

Considerandos

Criar Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (EFSA)

Pareceres científicos e de apoio científico e técnico sobre nutrição humana

Assistência à Comissão no domínio da comunicação relacionada com programas de saúde

Aspectos ambientais e da protecção de trabalhadores

43

Lei geral

Considerandos

Criar Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (EFSA)

Pareceres sobre OGM que não sejam alimentos nem alimentos para animais (Directiva 2001/18/CE)

Contribuir para elaborar e estabelecer normas internacionais

44

Lei geral

Considerandos

Criar Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (EFSA)

Conselho de Administração com poderes sobre orçamento, regulamento e designação de membros

Cooperar com organismos dos Estados-Membros

45

Lei geral

Considerandos

Criar Autoridade Europeia para Segurança Alimentar (EFSA)

Permitir participação de países europeus não membros da UE

46

Lei geral

Considerandos

Alargar sistema de alerta rápido a alimentos para animais

RASFF



47

Lei geral

Considerandos

Criar Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal

Substitui diversos comités existentes

48

Lei geral

Género alimentício



Alimento para consumo humano

“Qualquer substância ou produto, transformado, parcialmente transformado ou não transformado, destinado a ser ingerido pelo ser humano ou com razoáveis probabilidades de o ser”

49

Lei geral

Género alimentício não inclui

Alimentos para animais

Animais vivos, excepto se preparados para colocar no mercado para consumo humano

Plantas, antes da colheita

Medicamentos

50

Lei geral

Género alimentício não inclui

Cosméticos

Tabaco e
produtos do
tabaco

Estupeficientes
ou substâncias
psicotrópicas

Resíduos e
contaminantes

51

Lei geral

Define

Legislação
alimentar

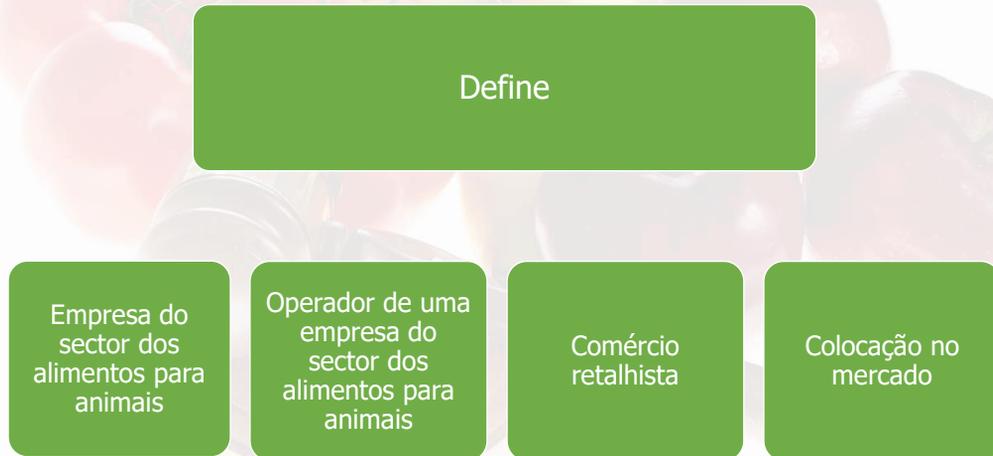
Empresa do
sector alimentar

Operador de uma
empresa do
sector alimentar

Alimento para
animais

52

Lei geral



53

Lei geral



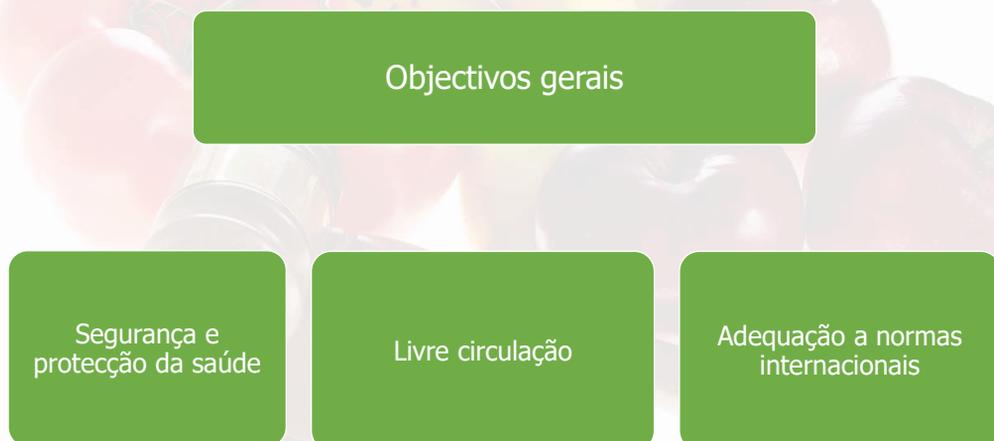
54

Lei geral



55

Lei geral



56

Lei geral

Importação de alimentos e alimentos para animais

Cumprir requisitos da legislação alimentar

Salvaguardar acordos específicos entre UE e país exportador

57

Lei geral

Exportação de alimentos e alimentos para animais

Cumprir requisitos da legislação alimentar

Salvaguardar pedidos em contrário ou disposições legais em contrário no país importador

58

Lei geral

Segurança dos alimentos

Não serão colocados
no mercado
alimentos não
seguros

Não seguros

Prejudiciais para saúde

Impróprios para
consumo humano

59

Lei geral

Segurança dos alimentos

Ter em conta

Condições
normais de
utilização

Informações
fornecidas ao
consumidor
(rótulo, ...)

Efeito
imediate, a
curto e longo
prazo e sobre
gerações
seguintes

Potenciais
efeitos
tóxicos
cumulativos

Sensibilidades
sanitárias
específicas

60

Lei geral

Segurança dos alimentos

Ter em conta

Inaceitável para consumo humano devido a contaminação, putrefacção, deterioração ou decomposição?

Aplicar decisão a todos os alimentos de um lote

61

Lei geral

Segurança dos alimentos para animais

Não serão colocados no mercado alimentos para animais não seguros

Não seguros

Efeito nocivo na saúde humana ou animal

Fazem com que não sejam seguros para consumo humano alimentos provenientes de animais

62

Lei geral

Segurança dos alimentos para animais

Aplicar decisão a todos os alimentos para animais de um lote

63

IMPLICAÇÕES DA LEI GERAL DOS ALIMENTOS

64

Implicações

Tratado Europeu



Promoção do desenvolvimento das actividades económicas

Elevado grau de **competitividade**

65

Implicações

Lei Geral dos Alimentos

Liberdade de movimento apenas para alimentos que garantam protecção dos interesses dos consumidores

Dá preferência a opções que favoreçam saúde e bem-estar animal, saúde das plantas e ambiente

Não tem em conta **competitividade**

66

Implicações

US FDA



Missão encoraja inovação

'The FDA is responsible for protecting the public health by assuring the safety, efficacy, and security of human and veterinary drugs, biological products, medical devices, our nation's food supply, cosmetics, and products that emit radiation. The FDA is also responsible for advancing the public health by helping to speed innovations that make medicines and foods more effective, safer, and more affordable; and helping the public get the accurate, science-based information they need to use medicines and foods to improve their health.'

67

Implicações

Tribunal de Justiça da UE



Princípio da proporcionalidade

Requer prova científica para necessidade de criação de barreiras comerciais

68

Implicações



Organização Mundial do Comércio

Artigo XX do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e acordo SPS (Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)

Medidas de protecção à saúde humana requerem base científica

69

Implicações

Avaliação de riscos não pode ser baseada no princípio de precaução

	Receive application	Risk assessment	Decision		
Additives (including sweeteners and colours)	Commission	EFSA	Commission, Parliament, Council		
Food supplements	Commission	EFSA	Commission & SCFCAH		
Novel foods initial assessment	National competent authority	National risk assessment body	National competent authority		
Novel foods additional assessment		EFSA	Commission & SCFCAH		
GM environmental approval	National competent authority	National risk assessment body	Assessment is negative: National competent authority	Assessment favourable: no objections: National competent authority	Assessment favourable: objections: Commission & SCFCAH
GM food approval	National competent authority	EFSA	SCFCAH favourable: Commission	SCFCAH not favourable: Council	SCFCAH not favourable, but Council misses 3 month deadline: Commission

70

Implicações

Indicações geográficas

Reg. 1151/2012 do Parlamento e Conselho

Qualidade de produtos agrícolas e alimentos

Pretende eliminar concorrência injusta

Podem ser usadas em conjunto com denominações locais (AOC, DOC, ...)

71

Implicações

Indicações geográficas

DOP – Denominação de Origem Protegida

Inclui nome da região ou local de origem do produto

Características do produto devidas ao meio geográfico específico

Define processamento realizado numa área geográfica



72

Implicações



Indicações geográficas

IGP – Indicação Geográfica Protegida

Inclui nome da região ou local de origem do produto

Qualidade ou outras características atribuíveis à região

Define processamento realizado numa área geográfica

73

Implicações



Indicações geográficas

ETG – Especialidade Tradicional Garantida

Uso comprovado por um período que mostre transmissão entre gerações

Não ligado a origem geográfica

74

Implicações

Indicações geográficas

Diferenças DOP/IGP

DOP

- Região bem definida
- Todas fases de processamento, desde matéria prima até produto final decorrem na região
- Características do produto dependem essencialmente da região

IGP

- Basta que uma das fases de produção decorra na região
- Características do produto não dependem essencialmente da região
- Basta que uma das características do produto seja atribuível à região

75

Implicações

Indicações geográficas

DOP



- Azeite da Beira Alta
- Carne Mirandesa
- Maçã Riscadinha de Palmela
- Queijo Picante da Beira Baixa
- Flor de Sal de Tavira

IGP



- Cabrito de Barroso
- Alheira de Vinhais
- Maçã de Alcobaça
- Pastel de Tentúgal

76